



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2202288 - RS (2025/0084517-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO TEIXEIRA CERVEIRA
ADVOGADOS : MARCIO RAMOS LISBOA - RS061238
TIBERIO MOURA FERNANDES BARBOSA - RS075271
JORDAN DUTRA GONCALVES - RS119379
AGRAVADO : CLÁUDIO AUGUSTO JERKE
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI
ADVOGADOS : CLÁUDIO AUGUSTO JERKE - RS031256
LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI - RS032230

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM INVENTÁRIOS. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento do acórdão estadual sobre a contratação, a prestação dos serviços e o proveito obtido exige reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Em obrigação contratual ilíquida, os juros de mora fluem a partir da citação (CC, art. 405); a correção monetária incide desde o arbitramento dos honorários, e, a partir desta data, deve incidir apenas a taxa Selic, que engloba juros e correção.

3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se configura sem a alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial quanto ao ponto controvertido.

4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica automaticamente e demanda demonstração de manifesta inadmissibilidade ou intuito protelatório do agravo interno, elementos ausentes no caso concreto.

5. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para definir a incidência de juros de mora de 1% ao mês entre a citação e o arbitramento e, a partir deste, apenas a taxa Selic.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2202288 - RS (2025/0084517-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO TEIXEIRA CERVEIRA
ADVOGADOS : MARCIO RAMOS LISBOA - RS061238
TIBERIO MOURA FERNANDES BARBOSA - RS075271
JORDAN DUTRA GONCALVES - RS119379
AGRAVADO : CLÁUDIO AUGUSTO JERKE
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI
ADVOGADOS : CLÁUDIO AUGUSTO JERKE - RS031256
LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI - RS032230

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM INVENTÁRIOS. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento do acórdão estadual sobre a contratação, a prestação dos serviços e o proveito obtido exige reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Em obrigação contratual ilíquida, os juros de mora fluem a partir da citação (CC, art. 405); a correção monetária incide desde o arbitramento dos honorários, e, a partir desta data, deve incidir apenas a taxa Selic, que engloba juros e correção.
3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se configura sem a alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial quanto ao ponto controvertido.
4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica automaticamente e demanda demonstração de manifesta inadmissibilidade ou intuito protelatório do agravo interno, elementos ausentes no caso concreto.
5. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para definir a incidência de juros de mora de 1% ao mês entre a citação e o arbitramento e, a partir deste, apenas a taxa Selic.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por RICARDO TEIXEIRA CERVEIRA, contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 1.170-1.176 e 1.194-1.202 (e-STJ), que deu parcial provimento a seu recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais, reitera, em síntese, os argumentos aduzidos em seu recurso especial, sustentando ao final, que "seja dado provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido de arbitramento de honorários relativamente aos espólios de Júlia Maria Severo Cerveira e Paulo de Tarso Severo Cerveira, afastando a condenação por ausência de título jurídico-habilitante" (e-STJ, fl. 1.212).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.214-1.218 e-STJ, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão monocrática proferida por esta relatoria.

Na hipótese, a decisão que julgou parcialmente procedente o recurso especial da parte ora embargante observou que o acórdão estadual consignou expressamente que se comprovou: (i) a contratação; (ii) a efetiva prestação dos serviços; e (iii) o proveito que tais serviços gerou ao recorrente. Além disso, constatou que a Corte estadual arbitrou o valor devido em consonância com a detida análise das provas indicativas da extensão dos serviços e do proveito produzido ao recorrente.

Nesse contexto, a decisão monocrática desta relatoria ora agravada concluiu que a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, para considerar não contratados os serviços advocatícios e ausente para si qualquer proveito processual decorrente da atuação do recorrido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

Em julgamento de embargos de declaração, esta relatoria acrescentou que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é necessária a demonstração de prejuízo para que seja acolhida a nulidade por falta de intimação do Ministério Público, em razão da existência de interesse de incapaz, o que não foi demonstrado pelo embargante.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante, em linhas gerais, reitera as razões de seu recurso especial e de seus embargos de declaração, já rechaçadas pelas decisões ora agravadas, cuja fundamentação se transcreve:

O acórdão estadual, no que concerne aos honorários advocatícios contratuais, concluiu que restou comprovada (i) a contratação, (ii) a efetiva prestação dos serviços e (iii) o proveito que tais serviços gerou ao recorrente.

Com isso, arbitrou o valor devido em consonância com a detida análise das provas indicativas da extensão dos serviços e do proveito produzido ao recorrente, fixando como termo inicial da correção monetária a data do arbitramento e dos juros de mora a data da citação.

Segue pertinente trecho (e-STJ, fls. 1.061-1.064, grifei):

Pretendem os autores o arbitramento de honorários pelo labor desempenhado em prol dos interesses do ora requerido, nos inventários unificados de Marcondes Pires Cerveira (avô), Júlia Maria Severo Cerveira (avó) e Paulo de Tarso Severo Cerveira (tio).

Denota-se dos autos que, aos 09/04/2015, as partes firmaram contrato para prestação de serviços advocatícios no inventário de Marcondes, pactuando honorários em 08% dos bens móveis e imóveis que caberiam a Ricardo por representação ao herdeiro Ciro Francisco Severo Cerveira, seu já falecido pai, a ser pago na ocasião do recebimento do respectivo quinhão (evento 5, DOC1 - fl.17).

Contudo, aos 10/03/2017, as partes celebraram um novo contrato, ampliando o objeto dos serviços, que passaram a contemplar não apenas o inventário de Marcondes, mas também os inventários de Júlia Maria Severo Cerveira e Paulo de Tarso Severo Cerveira. Na novação, estabeleceram a remuneração dos profissionais contratados em 06% dos bens móveis e imóveis legados ao constituinte (evento 5, DOC1 - fl.19).

Outrossim, há evidências documentais de que os autores efetivamente laboraram pelos interesses do réu nos inventários de Júlia e Paulo de Tarso, mormente peticionando para indicar a herdeira Bibiana como inventariante dos bens de Júlia, concordar com a unificação dos inventários de Júlia e Paulo de Tarso ao inventário de Marcondes, e contrapor pedidos formulados por outros herdeiros de tais inventários.

Há, ainda, confirmação testemunhal de que os autores acompanharam tratativas extrajudiciais para compor plano de partilha sobre os bens dos três inventários. Sobre o assunto, a testemunha Bruna Kirsch dos Santos (91.8 e 91.9), que laborou como advogada da inventariante e de outros herdeiros no mesmo inventário, confirmou a participação dos autores na elaboração de plano de esboço de partilha que, todavia, não restou ultimada por falta de adesão de todos os herdeiros.

Diante do contexto fático-probatório apresentado, com a devida vênia ao entendimento do magistrado, resta comprovada a contratação e a prestação de serviços advocatícios referentes aos três inventários.

No ponto, portanto, merece provimento o recurso autoral, para ampliar o objeto do arbitramento, contemplando não apenas o inventário de Marcondes, mas também os inventários de Júlia e Paulo de Tarso.

Resta analisar, então, qual foi o labor efetivamente desempenhado pelos autores com relação a cada um dos inventários, atribuindo-lhes remuneração proporcional e adequada à extensão e à complexidade dos serviços.

O inventário de João Marcondes foi ajuizado aos 26/03/2015, autuado sob o n.º 006/1.15.0001008-4.

A primeira petição em nome do constituinte Ricardo foi protocolada pelos autores em outubro de 2015 (fl. 16 do evento 5, DOC4), para promover a habilitação do herdeiro e o cadastramento de seus procuradores.

Em abril de 2016, os autores peticionaram postulando bloqueio judicial de pagamentos arrecadados com contratos de arrendamento firmados pela inventariante e ordem de prestação de contas pela inventariante – fl. 18 evento 5, DOC4.

Em setembro de 2016, peticionaram juntando procuração por escritura pública (fls. 23 - evento 5, DOC4).

Em 23/02/2017, peticionaram indicando Bibiana Teixeira Cerveira como inventariante, diante do falecimento de Julia Maria Cerveira, e do estado de saúde de Paulo de Tarso - evento 5, DOC4, fl. 25. Paulo de Tarso veio a falecer no dia 28/02/2017 - (pg. 239 do arquivo digital disponibilizado no evento 100, PET1).

Aos 22/08/2017, os autores peticionaram para manifestar a concordância de Ricardo com a venda de cabeças de gado e com a prorrogação do prazo para prestação de contas (evento 5, DOC4 - fl. 33).

Aos 28/09/2017 peticionaram para informar que a curadora do herdeiro Ricardo, Sra. Ângela, não era detentora de direitos hereditários, solicitando a sua exclusão do feito (fl. 39 - evento 5, DOC4).

Aos 21/03/2018 manifestaram a concordância de Ricardo com a prestação de contas da inventariante e com o pedido dela de regularização do inventário, para inclusão do patrimônio legado pelo herdeiro falecido, Sr. Paulo de Tarso, unificando os inventários (fl. 11 - evento 5, DOC5).

Aos 10/05/2018 apresentaram manifestação, contestando pedido de João Marcondes e Luciano sobre o inventário de Paulo de Tarso, e requerendo liberação de valores para Ricardo (evento 5, DOC5 - fl. 19).

Por fim, houve a revogação do mandato, referente aos autos 006/1.15.0001008-4, 006/1.17.00000007- 4 e 006/1.18.0000688-0 - datada 11/05/2018 fl. 43 evento 5, DOC5.

A partir da prova documental, vê-se, portanto, que os autores laboraram por cerca de três anos no inventário de Marcondes, e pouco mais de um ano nos inventários de Júlia e Paulo de Tarso. Nesse interregno, apresentaram oito petições.

Já com relação à prova oral, infere-se o seguinte:

[...]

Embora inconclusiva a prova testemunhal a respeito da quantidade de atendimentos e reuniões realizadas, há confirmação segura do desempenho de atividades extrajudiciais pelos procuradores, sobretudo para as tratativas de acordo de partilha de bens nos três inventários.

Diga-se ainda, a responsabilidade por eventuais erros no preenchimento das declarações de imposto não deve desqualificar o trabalho desempenhado pelos autores, já que não atuavam como procuradores da inventariante.

Com relação ao acordo de partilha intermediado pelos autores antes da revogação de seus poderes, cuja minuta está colacionado à fl. 37 do evento 5, DOC5, ele sequer foi juntado nos autos do processo de inventário, pois não havia concordância de todos os herdeiros. Logo, não se pode afirmar que os inventários já estavam na iminência de serem ultimados no momento da revogação de poderes.

Com efeito, a aglutinação de inventários dificultou substancialmente a composição entre os herdeiros para um acordo de partilha, tanto é que um plano de partilha firmado por todos herdeiros só foi apresentado nos autos do inventário em maio de 2020, cerca de dois anos após a

destituição dos autores. Veja-se à fl. 949 do arquivo digital disponibilizado no evento 100, PET1.

Concebível reconhecer, portanto, que a atuação dos autores, embora considerável, foi pouco resolutiva para o inventário de Marcondes, e apenas preambular nos inventários de Júlia e Paulo de Tarso. Nesse norte, assiste razão à parte ré, quanto à necessidade de redução no valor arbitrado para o inventário de Marcondes.

Com relação ao valor a ser estipulado, sabidamente, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com moderação e justeza em valor compatível com a dignidade da profissão, mas sem caracterizar retribuição ínfima ou demasiada. Além disso, deve-se observar o tempo e o trabalho prestado pelo profissional, a complexidade da causa e a qualidade dos serviços.

[...]

No caso, pode-se afirmar seguramente que os autores não laboraram em mais do que 50% do necessário à resolução do inventário de Marcondes, e 1/3 dos inventários de Júlia e Paulo de Tarso.

Assim, partindo-se do patamar de 6% pactuado em contrato para a prestação integral dos serviços contratados, mostra-se razoável a realização de arbitramento em valor condizente com as proporções de 3% do quinhão destinado a Ricardo no inventário de Marcondes e 2% do que lhe couber nos inventários de Júlia e Paulo de Tarso.

A partir de tais proporções, analisemos os valores dos quinhões indicados pelos autores na petição do evento 51, PET1:

[...]

Caso fossem aplicados os percentuais de 3% e 2%, respectivamente, sobre tais quantias, resultaria um valor total de R\$ 201.120,08 (R\$ 35.921,28 + R\$165.198,80) a título de honorários. Deve-se observar, também, que tais valores consideram ganho patrimonial do herdeiro posterior à renúncia de poderes, sendo que o montante dos quinhões à época da revogação era próximo a R\$7.000.000,00, conforme indicado pelos autores à exordial.

Nessas condições, tomando-se por base a proporcionalidade estimável do labor desempenhado frente aos valores contratualmente estipulados, sem descurar do zelo dos profissionais, da complexidade do trabalho realizado e o tempo despendido, afigura-se razoável o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 201.120,00 como contraprestação dos serviços desempenhados pelos autores em prol do réu nos inventários de Marcondes, Júlia e Paulo de Tarso.

Tratando de ação de arbitramento de honorários, a correção monetária incide a partir da decisão que estipulou seu valor, devendo-se observar, no caso, a data da publicação do presente acórdão. Já os juros de mora, serão aplicados a partir da citação, na forma do artigo 405, do CCB.

[...]

Destarte, sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária pelo IGP-M a contar da publicação deste acórdão e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Vão parcialmente providos ambos os recursos, mantendo-se a sucumbência recíproca e equivalente dos litigantes diante da matéria controvertida.

Percebe-se que o acórdão recorrido consignou expressamente que restou comprovada (i) a contratação, (ii) a efetiva prestação dos serviços e (iii) o proveito que tais serviços gerou ao recorrente. Além disso, arbitrou o valor devido em consonância com a detida análise das provas indicativas da extensão dos serviços e do proveito produzido ao recorrente.

*Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, para considerar não contratados os serviços advocatícios e ausente para si qualquer proveito processual decorrente da atuação do recorrido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.*

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, nenhum reparo, uma vez que, em sede de responsabilidade contratual, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, os juros moratórios fluem da citação.

Por todos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. COMPROVAÇÃO SUSPENSÃO PRAZO. LEI N. 14.939/2024. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ATO NORMATIVO SEM QUALIDADE DE TRATADO OU LEI FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO.

[...]

5. Tratando-se de obrigação ilíquida decorrente de responsabilidade contratual, por força do artigo 405, do Código Civil, os juros de mora fluem a partir da citação.

6. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

7. Agravo interno provido para, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.666.699/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, grifei.)

Sendo distintos no presente caso os termos iniciais dos juros de mora - data da citação - e da correção monetária - data do arbitramento dos honorários, devem ser computados apenas juros de 1% ao mês entre a data da citação e a data do arbitramento dos honorários e a partir desta data deve incidir, a título de juros e correção, apenas a taxa Selic.

Relativamente à tese de que há provas robustas da plena capacidade financeira do recorrido e decorrente descabimento da assistência judiciária que lhe foi deferida, observo que as provas indicadas pelo ora recorrente não foram especificamente analisadas no acórdão recorrido, que se limitou a expressar que "os pedidos de revogação vieram fundados em meras alegações de capacidade financeira, sem nenhuma prova de fato novo capaz de demonstrar que houve modificação nas condições econômicas dos beneficiários".

E nem se diga que houve a configuração do prequestionamento ficto, uma vez que sobre a questão o STJ entende que o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015, demanda não só que haja a oposição dos embargos de declaração no Tribunal a quo como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO NO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte: "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

2. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º, do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexistente na hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.396.692/SP, relatora *Ministra Maria Isabel Gallotti*, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, g.n.)

E no presente caso, embora a detida apreciação dos documentos juntados tenha sido suscitada como omissa no âmbito dos embargos de declaração opostos na origem, não foi referida como causa de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial em análise, no capítulo pertinente à violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se configurando, portanto, o prequestionamento ficto.

*Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial** apenas para determinar que, relativamente ao crédito contratual arbitrado, devem ser computados apenas juros de mora de 1% ao mês entre a data da citação e a data do arbitramento e a partir desta data deve incidir, a título de juros e correção, apenas a taxa Selic.*

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*.

Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.202.288 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0084517-0

Número de Origem:
50074960620188210001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO TEIXEIRA CERVEIRA

ADVOGADOS : MARCIO RAMOS LISBOA - RS061238

TIBERIO MOURA FERNANDES BARBOSA - RS075271

JORDAN DUTRA GONCALVES - RS119379

RECORRIDO : CLÁUDIO AUGUSTO JERKE

RECORRIDO : LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI

ADVOGADOS : CLÁUDIO AUGUSTO JERKE - RS031256

LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI - RS032230

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO TEIXEIRA CERVEIRA

ADVOGADOS : MARCIO RAMOS LISBOA - RS061238

TIBERIO MOURA FERNANDES BARBOSA - RS075271

JORDAN DUTRA GONCALVES - RS119379

AGRAVADO : CLÁUDIO AUGUSTO JERKE

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI

ADVOGADOS : CLÁUDIO AUGUSTO JERKE - RS031256

LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI - RS032230

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026